

DIREITO E CAPITALISMO SEGUNDO MARX

NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014, 117p.

Joelton Nascimento¹

Aquela que se interessar pela perspectiva de Marx sobre o direito e desejar, por exemplo, ler uma coletânea de textos de Marx e de Engels sobre o assunto, tem que buscar em outras línguas, pois não há uma coletânea deste tipo em português². O livro de Marcio Bilharinho Naves, um dos mais reconhecidos intelectuais brasileiros no estudo da relação entre marxismo e direito, todavia, também não é uma recolha de comentários aos textos de Marx e de Engels deste tipo, que continua inexistindo em nossa língua.

O livro de Naves, ao invés disso – até mesmo porque é resultado de uma pesquisa acadêmica de livre-docência – tem um propósito muito mais definido: é a defesa de uma leitura althusseriana dos textos de Marx sobre o direito e uma tentativa de afirmar que esta leitura poderia trazer à tona o que há de melhor – melhor no sentido teórico-crítico-prático – nos textos de Marx do século XIX para a crítica do capitalismo do século XXI. Esta delimitação responde pelo pequeno volume da obra, que deve ser atribuído ainda à capacidade de síntese marcante de Naves, que tem a habilidade singular de expressar anos de pesquisa e reflexão em poucas páginas.

No primeiro capítulo Naves lê, a partir do conhecido “corte epistemológico” althusseriano, as concepções de Marx - e de Engels, que Naves, na esteira de Althusser, nunca problematiza - antes de 1845. Todos os elementos da leitura “sintomal” do filósofo francês estão ali presentes. A conclusão de Naves é a de que

¹Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas. Professor do Departamento de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: joeltonnascimento@yahoo.com.br

² Em inglês, por exemplo, temos os excertos comentados de CAIN, Maureen; HUNT, Alan. *Marx and Engels on Law*. New York: Academic Press, 1980; e os comentários de PHILIPS, Paul. *Marx and Engels on Law and Laws*. Oxford: Martins Robertson, 1980.

...a própria constituição da teoria marxista só foi possível como crítica do direito, portanto, como crítica do humanismo (de todas as formas de representação do “homem” que remetem à sua matriz original, a figura do sujeito de direito e o processo do valor de troca), e mesmo que, em *A Ideologia Alemã* essa ruptura ainda seja parcial e limitada.³

O Capital de Marx, significou, então, uma “revolução teórica” também para a apreensão do problema do direito e Naves a persegue a partir do segundo capítulo do livro. A subsunção da força-de-trabalho à relação de capital, que na organização final de *O Capital* aparece sob a rubrica de “A transformação do dinheiro em capital”, foi a condição *sinequa non* também de uma adequada crítica do direito por parte de Marx, em suma.

Quando Marx desvenda os meandros da produção de riqueza material que vigoram nas sociedades capitalistas, isto é, a produção sistemática de mercadorias mediante o trabalho assalariado, começa a se descortinar também a essência das formas jurídicas e do direito em sua conexão *própria* e *inexorável* com o capitalismo.

O interessante de se notar nesta altura é a ênfase que Naves dará – ênfase que, segundo ele mesmo reconhece, não está tão presente em seus escritos anteriores, e especialmente seu conhecido livro sobre Pachukanis⁴ - ao papel do trabalho abstrato na constituição desta abstração-real que é a forma jurídica.

Assim, a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que ao trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito, ou seja, o processo de equivalência mercantil derivado do caráter abstrato que toma o trabalho em certas condições sociais determina o processo de equivalência entre os sujeitos que só é possível se as pessoas perderem qualquer qualidade social que possa diferenciá-las. É a essa *indiferença dos sujeitos* em suas relações recíprocas, a esse “*esquecimento*” de suas particularidades concretas

³ NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014,

⁴ NAVES, Marcio Bilharinho Naves. *Marxismo e Direito – Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

que Marx se refere nos *Grundrisse*. O conceito de igualdade pode, assim, como diz Jacques Michel, ser perfeitamente desnudado como a “transposição ao nível dos indivíduos da equivalência das mercadorias”.⁵

Em seguida, Naves defende a inexistência de um “direito como forma social” antes do capitalismo. Segundo ele, “esta questão é decisiva, por todos os títulos, para uma elaboração conceitual que pretenda dar conta da natureza específica do direito como forma social exclusivamente relacionada à sociedade do capital”⁶. Naves chega ao ponto de sugerir, nesta altura, que ele próprio sustentou em obras passadas uma posição que merecia uma retificação. Segundo esta posição, e tomando como principal paradigma a antiguidade greco-romana:

...nessas elaborações foi possível sustentar que a expansão do comércio, com o incremento das relações mercantis, vai afetar de modo profundo e em um sentido preciso a sociedade romana, mostrando, a um só tempo, a relação entre a circulação mercantil e a emergência das categorias jurídicas e sua impossível realização plena, o seu insuficiente grau de abstração e o seu caráter contido e limitado, dependente de outras formas sociais, em um contexto social marcado pela não predominância do valor de troca.⁷

Bom, esta também foi e ainda é nossa posição⁸. Para Naves, porém,

...embora tragam elementos de conhecimento importantes, como já afirmamos anteriormente, não são suficientes para nos oferecer uma explicação do direito que dê conta de sua exclusiva existência na sociedade do capital, e que, portanto, o distinga das formas sociais que na antiguidade – e especialmente em Roma – e no feudalismo, receberam a mesma denominação. Não são suficientes porque, se o

⁵ NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. Op. cit., p. 55-56.

⁶ NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. Op. cit., p. 56.

⁷ NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. Op. cit., p. 58.

⁸ Tal como se depreende em NASCIMENTO, Joelton. *O Avesso do Capital*. São Paulo: PerSe, 2012, p. 77 e ss., disponível em <http://migre.me/pS8fa>

direito também existiu na pré-modernidade, a sua especificidade não pode assim ser capturada e ele teria que ser, necessariamente, um fenômeno comum às mais diversas formações sociais.⁹

A nosso juízo, entretanto, trata-se aqui de um pseudoproblema. Ainda que os argumentos apresentados por Naves neste livro sejam inegavelmente consistentes, não nos parece que eles alteram significativamente o quadro conceitual antes apresentados por ele, apenas vem a ele se somar.

Marx havia defendido o seguinte a respeito do direito romano:

Por isso, no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver *Institut*). Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca*, e antecipar, assim, o direito da propriedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana.¹⁰

Parece-nos claro que Marx admitia aqui que em alguns momentos históricos, como os da Roma tardia, algumas figuras de tipo jurídico podiam ser encontradas, contudo em um contexto no qual elas não puderam se desenvolver plenamente em uma esfera diferenciada. Pachukanis, por seu turno, escrevera em sua obra *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*:

Efetivamente, tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais

⁹ NAVES, Marcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. op. cit., p. 68

¹⁰ MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução: Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 188-189.

desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda teoria geral do direito e toda jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõe-nas.¹¹

Portanto, falar em “direito romano” não causa nenhum prejuízo desde que se saiba que o direito, a rigor, na condição de uma esfera separada de relações, somente se torna possível no capitalismo, com a transformação efetiva “do dinheiro em capital”. Naves, com toda razão, conclui que “o que é específico do direito, seu elemento irreduzível, é a *equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*”¹². Ou ainda “*só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens são reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital*”¹³.

A nosso juízo, pois, os esclarecimentos trazidos pelo novo livro de Márcio Naves sobre Marx não implicam em “retificação” em seus escritos anteriores, apenas desenvolve-os, esclarecendo-os¹⁴. O verdadeiro problema, que se encontra oculto no pseudoproblema da “subsunção do trabalho ao capital” é o do estatuto da “forma embrionária” sugerida por Pachukanis na passagem acima. A noção de “forma embrionária” (assim como da

¹¹ PASUKANIS, Evgeny. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução: Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 13

¹² NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. op. cit., p. 68, grifo do autor.

¹³ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. op. cit., p. 86, grifo do autor.

¹⁴ Celso Kashiura Jr. também adere à “auto-retificação” aqui proposta por Naves nos seguintes termos: “O desvelamento do vínculo essencial entre subsunção real do trabalho ao capital e subjetividade jurídica estabelece uma distinção qualitativa que separa o sujeito de direito, como forma específica da produção propriamente capitalista e as suas “formas embrionárias” (para usar a expressão pachukaniana) surgidas em outros modos de produção. Fica assim vedada a perspectiva de uma evolução apenas “quantitativa” – que acompanharia a expansão da circulação mercantil desde as “formas embrionárias” ou formas não completamente desenvolvidas do sujeito de direito, correspondentes a uma circulação ainda restrita e anteriores à produção capitalista – e uma forma universalizada e completamente desenvolvida, correspondente à circulação generalizada e típica do capitalismo. Tal perspectiva – pode-se perceber agora com clareza – deixa entreaberta, em última análise, a possibilidade de pensar o sujeito de direito como forma não especificamente capitalista, isto é, como forma que pode desenvolver-se fora das condições específicas da produção capitalista” KASHIURA Jr. Celso N. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014, p. 203, n. 288. A compreensão das “formas embrionária” em Pachukanis já pressupunha a diferença qualitativa trazida pela submissão da força de trabalho à forma mercadoria e, por conseguinte, Kashiura Jr. também se enreda em um pseudoproblema cujo resultado é apenas “fazer água”.

“forma nicho”) - pode levar a confusões, uma vez que sugere uma “evolução” categorial que nada mais é do que a aplicação de categorias de um momento histórico onde estas são vigentes para a compreensão de outro momento histórico onde a totalidades das relações sociais se constitui a partir de outros princípios e categorias de socialização.

Ora, é exatamente isso o que acontece com a categoria “trabalho”. Interpretada de modo amplíssimo, como “metabolismo entre homem e natureza” ela se aplica a toda e qualquer sociedade humana, entretanto, compreendido em sua especificidade, ela só emerge como “categoria”, distinta das demais categorias de socialização, em um momento histórico no qual a atividade humana produtiva aparece como indiferente em relação a sua utilidade, isto é, nas sociedades capitalistas, nas quais tanto o trabalhador quanto o produto de seu trabalho são cada um a seu modo “abstraídos” no processo de produção. O problema é que o próprio Marx oscila a este respeito, ora caracterizando ontologicamente a categoria trabalho, ora a caracterizando historicamente.

O problema que ainda ocupa os marxistas brasileiros que se debruçam sobre o problema do direito é o do estatuto teórico da “circulação”. Este problema explica o cuidado de Naves em desenvolver sua tese no sentido de uma “retificação”. Este problema, todavia, não pode ser encaminhado adequadamente apenas por intermédio de filologia. O incessante exame dos textos de Marx, apesar de indispensável, não pode dar a palavra final sobre este problema – se é que se trata de um problema real.

Vamos ao tal problema. A concepção de que a tese de Pachukanis, segundo a qual o direito se relaciona intrinsecamente com o capitalismo pois está ligado inelutavelmente à forma da mercadoria e do valor, é considerada por alguns como “circulacionista”, pois ignoraria a esfera da produção, onde se daria o “momento determinante” do capitalismo. Nicos Poulantzas é um dos mais importantes marxistas a apresentar tal crítica no final dos anos 70. Segundo ele:

Procurei demonstrar que esta concepção [de Pachukanis, JN] é insuficiente e parcialmente falsa, porque ela procura o fundamento do Estado nas relações de circulação e nas trocas mercantis (o que é de qualquer forma uma posição pré-marxista) e não nas relações de

produção, que têm um lugar determinante no conjunto do ciclo de reprodução ampliada do capital.¹⁵

A crítica de Poulantzas a Pachukanis como “circulacionista” ignora o fato de que a generalização da forma mercantil, e conseqüentemente, da forma valor, *sempre significou* a emergência do trabalho abstrato e, portanto, das relações de produção capitalistas. Poulantzas emula aqui uma visão superficial, bastante comum no marxismo tradicional, de considerar a “circulação” de modo transistórico. Seria preciso anotar a observação de Robert Kurz, para quem:

...o conceito de circulação já pressupõe uma produção de mercadorias relativamente generalizada. Em primeiro lugar, em muitas sociedades pré-modernas (arcaicas, antigas ou medievais) tal não existe de modo algum, embora exista uma troca definida por Marx como “comércio” em sentido moderno. Em segundo lugar, porém, mesmo formas mais desenvolvidas dessa troca e a sua mediação pelo dinheiro amodado estavam profundamente inseridas no contexto de “relações com Deus” e, conseqüentemente, em relações de obrigações pessoais. É por isso que também não se pode falar aqui de uma “circulação” que pudesse ser isolada em termos lógicos e fácticos, visto que qualquer troca supostamente isolável de mercadoria e dinheiro permaneceu modelada e determinada por tais relações de obrigação.¹⁶

Não é nenhum acaso, pois, que Kurz, ainda que lateralmente, tenha compreendido bem a especificidade capitalista do direito em outra passagem:

Nesse contexto, o conceito de “obrigação” [da pré-modernidade, JN], não deve ser confundido com a relação jurídica abstracta da Modernidade, a qual consiste em relações contratuais submetidas à

¹⁵ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Tradução: Rita Lima. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 49.

¹⁶ KURZ, Robert. *Dinheiro sem valor*. Tradução: LumorNahodil. Lisboa: Antígona, 2014, p. 123.

ditadura real do dinheiro ou do fetiche do capital. Na relação jurídica objectivada ou reificada, as pessoas são apenas consideradas “exemplares” (executantes) de um princípio que não só é abstracto e universal, como também se manifesta de forma material. Em relações de obrigação pré-modernas, pelo contrário, a estrutura relacional abstracta nas suas diversas consubstanciações é um princípio que não se manifesta de forma objectual, antes se encontra directamente referido às pessoas ou instituição, predomina, pois, uma espécie de *principiumindividuationis*, ou seja, determinadas “estruturas de obrigação” são entabuladas sobre determinadas pessoas, grupos, associações regionais, profissões, cidades, templos, reis, etc. referido nominalmente. São válidas apenas nessa relação específica, não existindo uma estrutura de obrigação “universalista”, geral e abstracta. Sob um determinado ponto de vista, as antigas relações de obrigação são, por isso, “mais individuais” do que as modernas, no sentido da personalidade ou da particularidade institucional, enquanto a relação jurídica moderna, por seu lado, chega a produzir uma “individualidade abstracta” que, no entanto, espolia as pessoas reais ou os contextos sociais individuais da sua individualidade concreta, condenando-os a ser meros “exemplares” do movimento objectivado de fim-em-si. Em ambos os casos, os indivíduos humanos reais estão profundamente marcados e moldados por um conglomerado de princípios autonomizado, exterior e inacessível à sua apreensão consciente.¹⁷

Isto vem ao encontro do que escreve Naves: “toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica, uma relação de poder, que, como já notamos, pode se manifestar como moralidade ou misticismo religioso”¹⁸. Portanto, a acusação de “circulacionismo” atribuída a Pachukanis é fruto de um monumental e estéril equívoco¹⁹.

¹⁷ KURZ, Robert. *Dinheiro sem valor*. Op.cit., p. 77.

¹⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*, op. cit., p. 87.

¹⁹ De minha parte, portanto, contrariando o que sugere Vinicius Casalino, não considero a questão do “circulacionismo” um verdadeiro problema. Cf. CASALINO, Vinicius. Troca, circulação e produção em

O que, por outro lado, parece-me sugestiva é a ênfase dada por Naves no liame feito por Marx na *Crítica do Programa de Gotha* entre o trabalho abstrato e a forma jurídica. Com isso Naves não apenas “contorna” de uma vez por todas a acusação de “circulacionismo” (que, como eu afirmei, se trata de um pseudocrítica) antes, ele coloca o verdadeiro problema da relação entre direito e capitalismo sobre seus próprios pés. A abstração que importa ser pensada para se entender o direito em sua especificidade capitalista é a abstração-real que ocorre na produção/circulação tautológica de mercadorias, isto é, no trabalho abstrato.

Nãopor acaso, este mesmo texto é o mais denso que temos de Marx onde ele arrisca a escrever sobre a *transição* pós-capitalista²⁰. É o tema da última subseção do capítulo 2 do livro de Naves. Nesta altura os argumentos de Naves, todavia, se mostram um tanto equivocados, a nosso juízo. Eu arriscaria dizer que há algo bastante importante a ser teorizado entre a constatação da especificidade capitalista do direito e o salto para uma teoria da “transição”, que faltou no livro de Naves sobre o direito em Marx.

O “esforço principal de transformação” segundo Naves, deve incidir:

Justamente naquilo que é o elemento fundamental do domínio do capital e da extração do sobrevalor: a expropriação das condições subjetivas do trabalho e a sua “materialização” no sistema produtivo autonomizado que transforma o trabalhador em um “apêndice da máquina”, como diz Marx em *O Capital*. Daí decorre a luta para superar a *divisão entre o trabalho manual e o trabalho intelectual*, e entre as *tarefas de direção e as tarefas de execução* no processo de produção, levando a uma nova forma de gestão da fábrica, na qual o diretor único de empresa é substituído por um comitê de operários eleitos e sob o controle da massa trabalhadora de cada unidade produtiva, e na qual os meios de produção passam a sofrer modificações técnicas que começam a permitir um domínio maior do trabalhador direto sobre eles.²¹

Teoria Geral do Direito e o Marxismo: sobre a crítica “circulacionista” à teoria de Pachukanis. *Verinotio*, nº 19, Ano X, 2014.

²⁰ “A *Crítica do Programa de Gotha* de Marx escrita em 1875 contém sua mais sustentada, detalhada e explícita discussão sobre uma sociedade pós-capitalista”. HUDIS, Peter. *Marx's Concept of Alternative to Capitalism*. Chicago: Haymarket Books, 2012, p. 187, (traduzi).

²¹ NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*, op. cit., p. 95-96.

O direito teria o seguinte papel em uma transição deste tipo:

...como o direito é um elemento fundamental na reprodução das relações de produção capitalistas, e como o processo de revolucionarização dessas relações de produção é lento e incerto, a preservação ou extinção da forma jurídica ocupa um lugar importante na luta de classes pós-revolucionária. O reforço das relações jurídicas e da ideologia jurídica pode dificultar ou mesmo bloquear o período de transição, consolidando e garantindo a reprodução das relações sociais capitalistas. Desse modo, em um primeiro momento, a luta contra o direito pode tomar a forma de uma redução da sua esfera de competência, com a sua substituição por outras formas sociais e a sua progressiva “esterilização”, preparando as condições para que, em uma segunda etapa, com a interrupção do processo de valorização, cesse também a circulação mercantil, e o “momento jurídico da vida social” possa, por fim, desaparecer”²².

O modelo declarado de uma transição do tipo visada por Naves são os primeiros momentos da revolução cultural chinesa²³. Contudo não nos parece que essa experiência possa se apoiar na *Crítica do Programa de Gotha* e isso por duas principais razões.

Em primeiro lugar, a *Crítica do Programa de Gotha*, na condição de uma virulenta crítica ao socialismo de estado proposto por Ferdinand Lassalle implica uma clara tomada de posição contra o recurso ao estado como “alavanca” da transição ao socialismo. Como bem percebeu um estudioso recente deste texto, ele está em consonância com as observações anteriores de Marx desde a primeira publicação de *O Capital* (1867) e, assim, espelha o interesse e a compreensão que Marx tinha da Comuna de Paris que encontramos em *Guerra Civil na França* (1871); ali ele já havia expressado claramente seu interesse por “cooperativas livremente associadas como uma

²² NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*, op. cit., p. 96-97.

²³ “Foi a revolução cultural chinesa que abriu a via para que essas experiências ocorressem...” NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*, op. cit., p. 96, n. 156. A leitura de um opúsculo de Naves sobre Mao mostra claramente que ele se refere, sobretudo, aos eventos que cercaram a emergência e a queda da Comuna de Xangai, no seio da revolução cultural chinesa, Cf. NAVES, Márcio Bilharinho. *Mao – o processo da revolução*. São Paulo: Brasiliense, 2005, p. 90 e ss.

forma efetiva para a realização da transição para uma nova sociedade”²⁴. Evidentemente que Marx era ciente da resistência que os estados nacionais oporiam ao desenvolvimento do comunismo, na qualidade de livre associação de cooperativas nas quais os trabalhadores exerciam diretamente seu poder de decisão sob os meios de produção, por isso, ao contrário do que pensavam alguns anarquistas, ele considerava crucial a “desvanecimento” (Pogrebinschi) do poder do estado. Era esse desvanecimento que Marx chamava de “*ditadura revolucionária do proletariado*”²⁵, uma fase de transição entre o capitalismo e o comunismo. Ora, a revolução cultural chinesa foi uma política *de estado* que se propôs aprofundar a revolução que já se julgava socialista. A revolução chinesa, da qual a revolução cultural se pretendia um aprofundamento, era um “estado operário” que se assemelhava muitíssimo mais às pretensões de Ferdinand Lassalle do que as de Marx, que se opunha virulentamente a elas. Não por acaso, foi durante a revolução cultural que a República Popular da China se tornou reconhecida como estado-nação pelos Estados Unidos e demais países; foi a modalidade política de consolidação de um novo poder estado-nacional.

Em segundo lugar, é clara a objeção de Marx a esta liberdade de revolução permanente dada às “massas” pelo governo tal como a vemos na revolução cultural chinesa. Falando sobre as cooperativas, diz-nos Marx:

O fato de que os trabalhadores queiram criar as condições da produção coletiva em escala social e, de início, em seu próprio país, portanto, em escala nacional, significa apenas que eles trabalham para subverter as atuais condições de produção e não têm nenhuma relação com a fundação de sociedades cooperativas subvencionadas pelo Estado! No que diz respeito às atuais sociedades cooperativas, elas *só* têm valor na medida em que são criações dos trabalhadores e independentes, não sendo protegidas nem pelos governos nem pelos burgueses.²⁶

Voltando ao liame entre o trabalho abstrato e a forma jurídica, trata-se de encontrar em Marx o enigma do trabalho em geral. O exame desta questão em sua obra conclui

²⁴ HUDIS, Peter. *Marx's Concept of Alternative to Capitalism*. op cit., p. 186.

²⁵ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 44. Grifo do autor.

²⁶ MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*, op. cit., p. 41.

necessariamente pela constatação de uma renitente oscilação sobre o que seria realmente “abstrato” no trabalho abstrato tal como este conceito aparece em *O Capital*. A não decifração deste enigma resulta, na teoria e na prática, em uma saída politicista na qual o direito sempre volta a ser fundado e legitimado pelo seu conteúdo de classe e por seu papel na luta de classes – ainda que se esteja de acordo com as críticas que Pachukanis fez à explicação exclusivamente “classista” do direito.

Este enigma do trabalho é o fio de Ariadne por onde poderemos fortalecer e agudizar a crítica anticapitalista do direito, para a qual Márcio Bilharinho Naves mais uma vez contribui decisivamente com *A questão do direito em Marx*.